

# ACÓRDÃO DE 11JAN96 do Tribunal da Relação de Lisboa

## Dados Pessoais em Registos Informáticos

por Fernando Frazão

### FACTOS

Sumariamente dir-se-á que o Acórdão em análise refere-se ao facto de um sujeito “A” constar em lista de base de dados SCCI, por emitir cheque sem provisão. Por este facto os estabelecimentos comerciais clientes da SCCI, (Maconde) recusam cheques de “A”; que “A” não foi excluída dessa lista.

### DIREITO

A legislação aplicável ao caso em apreço e referida pelo Acórdão foi:

- O artigo 35<sup>a</sup> da CRP (Utilização de Informática) - A importância da recolha dos dados e tratamento informático dos dados – é fundamental o consentimento e o ónus da prova recai sobre a exploradora da base de dados;
- Esta matéria também é regulada pela Directiva n.º 95/46/CE e pela Lei 67/98, de 26OUT (revogou Lei 10/91, 29ABR)
- **O artigo Art.º 35º da CRP -Princípio da Finalidade, (versão da RC/97), prevê expressamente que:-**
  1. “(...)
  2. É proibido o acesso a ficheiros e registos informáticos, para conhecimento de dados pessoais relativos a terceiros e respectiva interconexão, salvo em casos excepcionais previstos na lei.
  3. A informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a (...) vida privada (...), salvo mediante consentimento expresso do titular..
  4. É proibido o acesso a dados pessoais de terceiros, salvo em casos excepcionais previstos na lei”
- **A Lei 67/98, de 26OUT, prevê que:**

1. Artigo 2.º  
“O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais
2. Artigo 3.º c) «Ficheiro de dados pessoais» («ficheiro»): qualquer conjunto estruturado de dados pessoais, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico;
3. Artigo 4.º  
1 - A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados.
4. Artigo 6.º  
O tratamento de dados pessoais só pode ser efectuado se o seu titular tiver dado de forma inequívoca o seu consentimento

## **A Comissão Nacional de Protecção de Dados** **Atribuições**

1 - A CNPD é a autoridade nacional que tem como atribuição controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais, em rigoroso respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades e garantias consagradas na Constituição e na lei.

- 2 - A CNPD deve ser consultada sobre quaisquer disposições legais, bem como sobre instrumentos jurídicos em preparação em instituições comunitárias ou internacionais, relativos ao tratamento de dados pessoais.”

**Para Gomes Canotilho/Vital Moreira**, o direito ao conhecimento dos dados pessoais em registos informáticos, desdobra-se em vários direitos:

- Direito de acesso: direito de conhecer os dados constantes dos registos informáticos;
- Direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis bem como o direito ao esclarecimento sobre a finalidade dos dados;
- Direito de contestação: direito à rectificação dos dados e sobre identidade e endereço do responsável;
- Direito de actualização: cujo escopo fundamental é a correcção do conteúdo dos dados, em caso de desactualização;
- Direito à eliminação dos dados cujo registo é interdito.”

Logo, para estes autores, a informação de dados pessoais deve obedecer a certos princípios:

- Publicidade;
- Justificação social;
- Transparência;
- Especificação de finalidades;
- Limitação da recolha;
- Dados devem ser exactos, completos e actuais;
- Limitação da utilização;
- Garantias de segurança e protecção contra perda, destruição e acesso de terceiros;
- Responsabilidade;
- Política de abertura;
- Limitação no tempo.”

Ainda no que se refere à Tutela da Personalidade e Reserva da Intimidade da Vida Privada, o Artº 70º, n.º 1 do Código Civil prevê que a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

Por sua vez também a Constituição da república Portuguesa prevê:

- Artº 26.º CRP

“1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar....”

- Artº 18.º CRP

“1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.

Com base nos factos em causa e tendo em atenção a legislação referida bem como a posição doutrinária, o Acórdão concluiu por intimar a empresa exploradora da base de dados a eliminar dessa base os elementos respeitantes a “A”

Como elemento de reflexão sobre outras áreas não directamente relacionadas com o Acórdão, mas com importância para o tema, merecem referência:

**A Lei n.º 41/2004, de 18AGO**

- Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas;
- **O Parecer n.º. 22/2001, da CNPD** (relativo a comunicação de dados pessoais contidos na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral)